

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de conteúdo gerado por inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. O conteúdo, total ou parcialmente, gerado por inteligência artificial e veiculado por provedor de aplicações de internet conterá identificação de sua natureza sintética.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput será feita por meio idôneo que permita a cognição sobre a natureza do conteúdo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), adaptando-o aos desafios emergentes da inteligência artificial. Com o rápido avanço e popularização das ferramentas de inteligência artificial (IA), tem-se observado um crescimento exponencial na produção e disseminação de conteúdos que simulam a realidade, como vídeos e áudios, muitas vezes com aparência de reportagens jornalísticas ou situações cotidianas.

Essa tecnologia tem sido, por vezes, utilizada para criar narrativas falsas e enganosas. Exemplos preocupantes incluem a simulação de acidentes ou eventos que jamais ocorreram, gerando confusão e



desinformação entre os cidadãos. A ausência de uma sinalização clara sobre a origem artificial desses conteúdos tem contribuído para a proliferação de "fake news" e para a manipulação da opinião pública, minando a confiança nas informações veiculadas e comprometendo a capacidade de discernimento da população.

Nesse contexto, torna-se imperioso estabelecer mecanismos que protejam a sociedade da manipulação digital. A inclusão de um dispositivo no Marco Civil da Internet que obrigue a identificação explícita de conteúdos gerados por inteligência artificial é uma medida urgente e eficaz para garantir a transparência e a veracidade das informações consumidas on-line. A exigência de rotulagem clara visa fornecer ao usuário elementos que permitam avaliar criticamente o conteúdo veiculado e, assim, evitar que seja enganado por produções sintéticas que se passam por reais.

Ademais, o termo "gerado", aplicado no proposto novo art. 21-A, abrange tanto os conteúdos integralmente produzidos por inteligência artificial quanto aqueles manipulados ou alterados por essa tecnologia. Dessa forma, busca-se evitar que o destinatário final seja induzido a erro quanto à sua natureza.

A proposta se alinha aos princípios de liberdade de expressão e informação, ao mesmo tempo em que busca coibir abusos e proteger a coletividade dos efeitos nocivos da desinformação intencional.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei. Sala das Sessões, em de de 2025.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



2025-13375

3

Apresentação: 12/08/2025 21:05:22.170 - Mesa

PL n.3967/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259613039500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

